



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.622 - SP (2015/0110626-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA GARUTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICK RAMOS DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. REGIME CARCERÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.
2. No caso em apreço, existe manifesta ilegalidade, pois em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal - 1/3 (um terço) - requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Súmula n.º 443 desta Corte.
3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 8 (oito) anos, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, eis que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro quanto à concessão da ordem de ofício.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.622 - SP (2015/0110626-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MÁRCIA REGINA GARUTTI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERICK RAMOS DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ERICK RAMOS DE CARVALHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0056007-08.2013.8.26.0050.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 8 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70 do Código Penal.

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo, reduzindo a reprimenda para 6 anos e 7 meses de reclusão, mantido o regime inicialmente fechado. O acórdão foi assim ementado:

Processo Penal. Prova. Confissão judicial. Eficácia probatória. A confissão judicial tem um valor absoluto, servindo como base condenatória ainda que seja o único elemento incriminador.

Penal. Pena. Roubo. Imposição de regime fechado. Necessidade (fls. 29).

No presente *writ*, a impetrante alega que a pena base foi elevada no patamar de 3/8 unicamente com base no número de majorantes. Afirma que o entendimento conflita com o Enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, defende que com redução da pena a patamar inferior a 8 anos, o regime deveria ter sido modificado para o semiaberto. Aduz que foi mantido o regime fechado, entretanto, somente com base na gravidade abstrata do delito. Invoca os Enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como o n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente.

Busca, assim, a concessão da ordem com o redimensionamento da pena imposta e a fixação do regime prisional intermediário.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 15) e prestadas informações (fls. 59/75 e 77/105), o Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento da impetração e, nessa extensão, pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.622 - SP (2015/0110626-7)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Busca-se, na presente impetração, a redução da fração de aumento de 3/8 para 1/3 na terceira fase da dosimetria da pena e a imposição do regime inicial semiaberto.

Sobre os pontos acima, o Magistrado de primeiro grau consignou que:

O réu ostenta maus antecedentes (fls. 126 - condenação por roubo) e demonstrou ter a personalidade desvirtuada e voltada para a prática de crimes, pois, conforme demonstrado pelo relato das testemunhas, participava de quadrilha de roubo a residências. Além disso, a vítima foi amarrada durante a ação criminosa e ficou trancada, o que traz maior gravidade à conduta. Assim, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, do Código Penal), em virtude da situação econômica do réu. Presente a atenuante da confissão, diminuo a pena para o patamar mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Em relação à causa de aumento do inciso I, observo que a arma utilizada na prática do crime foi apontada para a vítima durante a ação criminosa, o que aumenta a reprovabilidade da conduta. Desta forma, e em razão da presença de duas causas de aumento (incisos I e II, do artigo 157, § 2º, do Código Penal), elevo a pena aplicada de 3/8 (três oitavos), chegando à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, em seu valor unitário mínimo. Provada a ocorrência de concurso formal, na forma do art. 70, caput, do Código Penal e considerando a quantidade de crimes cometidos (três), aumento a pena de 1/2, resultando em 8 anos e 3 meses de reclusão e 19 dias-multa. Ante a ausência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento ou de diminuição a serem apreciadas, torno a pena acima fixada como definitiva. O réu não faz jus à substituição prevista no artigo 44, § 2º, do Código Penal, diante da quantidade de pena aplicada e porque o crime foi cometido mediante grave ameaça. Ante a quantidade de pena aplicada, a gravidade do crime cometido, a personalidade desvirtuada do réu e sua periculosidade, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, único adequado para aqueles que - como no caso sob trato - cometem roubo qualificado, um dos crimes que mais perturbam a paz pública nos dias que correm e que merece, bem por isso, severa resposta por parte do Poder Judiciário. Ademais, tudo indica que se o réu retornar de imediato ao convívio social voltará a delinquir, argumento que reforça a aplicação do regime fechado como inicial de cumprimento da pena (fls. 15/16).

Por sua vez, o Tribunal de origem consignou que:

As penas aplicadas em primeira instância, contudo, merecem um pequeno reparo na última fase. Senão, vejamos:

A pena base foi corretamente fixada acima do piso legal, em vista dos maus antecedentes, da personalidade e também das circunstâncias do crime, como bem fundamentado às fls. 138.

Em seguida, a atenuante da confissão espontânea reconduziu as reprimendas ao piso legal.

Na derradeira fase, o aumento de 3/8 (três oitavos) aplicado pelas qualificadoras, mais que razoável, afina-se com a orientação desta C. Câmara.

A biquificação do delito, por maior a reprovabilidade da conduta, a exigir resposta mais aguda do Juiz Criminal, e para que não se igualem situações dispare, o que afronta o princípio da individualização da pena, autoriza — como de resto vem decidindo majoritariamente esta C. Corte, na conformidade, aliás, com o sufrágio da C. 1º Turma do C. Supremo Tribunal Federal — a aplicação de fração superior à mínima de um terço.

Com o advento da Lei nº 9.426/96, que inseriu duas novas causas de aumento de pena no § 2º, do artigo 157, do CP, as frações que podem servir de parâmetro ao aplicador da lei para tal majoração, em situações normais, devem ser redimensionadas, podendo-se, para tanto, adotar, apenas a título de referência, conforme o número de qualificadoras incidentes, a escala crescente seguinte: aumento de um terço(1/3), se presente uma qualificadora; de três oitavos(3/8), se presentes duas; de cinco doze avos(5/12), se presentes três; de onze vinte e quatro avos(11/24), se presentes quatro; e de metade(1/2), se presentes todas. Amplia-se, dessa forma, o espectro de frações possíveis de serem utilizadas pelo julgador, haja vista a existência atual de cinco causas de aumento.

Deve, contudo, ser ajustado o patamar de exasperação aplicado em vista do concurso formal entre as infrações.

Isso porque a r. Sentença, embora tenha justificado o montante adotado em vista da quantidade de patrimônios lesados (três),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicou o patamar máximo legal (de metade). O aumento deve, no meu entender, ser revisto para um quinto (1/5), restando as penas do apelante definitivas em seis anos, sete meses e seis dias de reclusão, mais, quinze dias-multa.

No que se refere ao regime prisional inicial, outro não poderia ser o fixado, dada a gravidade concreta do crime, pratica com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, tudo a indicar a necessidade de fixação do regime mais gravoso (fls. 37/39).

É certo que esta Corte firmou o entendimento de que o critério para a elevação da pena, em função das causas de aumento no crime de roubo, não deve ser meramente matemático, mas subjetivo, a depender das circunstâncias do caso concreto.

O aludido entendimento culminou na elaboração do Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, segundo o qual:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

No caso dos autos, conforme se observa na sentença, confirmada no julgamento da apelação, o Magistrado de piso, na terceira fase da dosimetria da pena, justificou o aumento em patamar acima do mínimo legal de 1/3 nas circunstâncias concretas do delito, destacando que a arma foi apontada para a vítima durante a ação criminosa, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta.

No mesmo sentido, cito precedente:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL INTERMEDIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443/STJ.

2. Não há ilegalidade na exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, o emprego de arma de fogo (uma pistola calibre 38), que foi apontada na direção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, próxima ao seu corpo.

3. *Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juiz natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial a fixar para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.*

4. *Não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, a grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo, que foi apontada próxima ao corpo do ofendido e, segundo a Corte de origem, serviu para "atemorizar a vítima" -, ainda que o agente seja primário e o quantum da pena seja inferior a quatro anos (art. 33, § 3º, do CP).*

5. *Habeas corpus não conhecido. (HC 257.144/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)*

Nesse contexto, está justificado o aumento da pena em 3/8, não havendo falar em constrangimento ilegal quanto ao ponto.

Quanto ao cumprimento da reprimenda em regime inicial fechado, também não verifico a existência de flagrante ilegalidade.

Isso porque, nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal, considerando a pena aplicada e a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente justificado o regime prisional mais gravoso, não havendo falar, portanto, em existência de constrangimento ilegal.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO. WRIT SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. *A individualização da pena, princípio haurido diretamente da Constituição Federal, constitui uma das mais importantes balizas do Direito Sancionador e está prevista, também, no art. 59 do Código Penal, que fixa os critérios norteadores da quantidade e da qualidade da sanção estatal a ser aplicada em cada caso concreto.*

2. *Na hipótese em exame, a pena-base do crime de roubo foi fixada, para os dois pacientes, em 6 anos de reclusão, dadas as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias em que o delito foi perpetrado (contra uma família, dentro de sua residência - todos enclausurados em um dos quartos, à noite, sob ameaça - de que teriam seus membros mutilados).

3. A matéria relativa à fração de exasperação da pena na terceira fase da dosimetria, em razão das causas de aumento, não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juiz natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial a fixar para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

5. No caso vertente, não há ilegalidade no estabelecimento do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, as circunstâncias elencadas por ocasião da fixação da pena-base acima do mínimo legal -, ainda que os agentes sejam primários e o quantum da pena seja inferior a oito anos.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 294.206/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (4) PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. (5) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Inexiste ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação do patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes (Súmula n.º 443 desta Corte). Na espécie, as instâncias de origem exasperaram as penas acima do mínimo legal, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceira fase da dosimetria, utilizando os mesmos argumentos alinhavados para aumentar a pena-base, o que revela bis in idem, bem como consideraram o critério aritmético, fato que evidencia constrangimento ilegal.

4. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, eis que existe circunstância judicial desfavorável, tanto que as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal, além de o paciente Wellington ser reincidente.

5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente Wellington Fabiano para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, e a reprimenda do paciente Leandro Dias Leonardo para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (HC 293.498/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.622 - SP (2015/0110626-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA GARUTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICK RAMOS DE CARVALHO (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Como bem sumariado pelo ilustre Desembargador convocado Ericson Maranho, primevo relator do *writ*, *verbis*:

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ERICK RAMOS DE CARVALHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0056007-08.2013.8.26.0050.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 8 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70 do Código Penal.

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo, reduzindo a reprimenda para 6 anos e 7 meses de reclusão, mantido o regime inicialmente fechado. O acórdão foi assim ementado:

Processo Penal. Prova. Confissão judicial. Eficácia probatória. A confissão judicial tem um valor absoluto, servindo como base condenatória ainda que seja o único elemento incriminador.

Penal. Pena. Roubo. Imposição de regime fechado. Necessidade (fls. 29).

No presente *writ*, a impetrante alega que a pena base foi elevada no patamar de 3/8 unicamente com base no número de majorantes. Afirma que o entendimento conflita com o enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, defende que com redução da pena a patamar inferior a 8 anos, o regime deveria ter sido modificado para o semiaberto. Aduz que foi mantido o regime fechado, entretanto, somente com base na gravidade abstrata do delito. Invoca os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como o n. 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente.

Busca, assim, a concessão da ordem com o redimensionamento da pena imposta e a fixação do regime prisional intermediário.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 15) e prestadas informações (fls. 59/75 e 77/105), o Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento da impetração e, nessa extensão, pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório."

O ínclito relator não conheceu do *habeas corpus* sob a seguinte fundamentação:

"O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Busca-se, na presente impetração, a redução da fração de aumento de 3/8 para 1/3 na terceira fase da dosimetria da pena e a imposição do regime inicial semiaberto.

Sobre os pontos acima, o Magistrado de primeiro grau consignou que:

O réu ostenta maus antecedentes (fls. 126 - condenação por roubo) e demonstrou ter a personalidade desvirtuada e voltada para a prática de crimes, pois, conforme demonstrado pelo relato das testemunhas, participava de quadrilha de roubo a residências. Além disso, a vítima foi amarrada durante a ação criminosa e ficou trancada, o que traz maior gravidade à conduta. Assim, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, do Código Penal), em virtude da situação econômica do réu. Presente a atenuante da confissão, diminuo a pena para o patamar mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. **Em relação à causa de aumento do inciso I, observo que a arma utilizada na prática do crime foi apontada para a vítima durante a ação criminosa, o que aumenta a reprovabilidade da conduta. Desta forma, e em razão da presença de duas causas de aumento (incisos I e II, do artigo 157, § 2º, do Código Penal), elevo a pena aplicada de 3/8 (três oitavos), chegando à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, em seu valor unitário mínimo.** Provada a ocorrência de concurso formal, na forma do art. 70, caput, do Código Penal e considerando a quantidade de crimes cometidos (três), aumento a pena de 1/2, resultando em 8 anos e 3 meses de reclusão e 19 dias-multa. Ante a ausência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição a serem apreciadas, torno a pena acima fixada como definitiva. O réu não faz jus à substituição prevista no artigo 44, § 2º, do Código Penal, diante da quantidade de pena aplicada e porque o crime foi cometido mediante grave ameaça. Ante a quantidade de pena aplicada, a gravidade do crime cometido, a personalidade desvirtuada do réu e sua periculosidade, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, único adequado para aqueles que - como no caso sob trato - cometem roubo qualificado, um dos crimes que mais perturbam a paz pública nos dias que correm e que merece, bem por isso, severa resposta por parte do Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, tudo indica que se o réu retornar de imediato ao convívio social voltará a delinquir, argumento que reforça a aplicação do regime fechado como inicial de cumprimento da pena (fls. 15/16).

Por sua vez, o Tribunal de origem consignou que:

As penas aplicadas em primeira instância, contudo, merecem um pequeno reparo na última fase. Senão, vejamos:

A pena base foi corretamente fixada acima do piso legal, em vista dos maus antecedentes, da personalidade e também das circunstâncias do crime, como bem fundamentado às fls. 138.

Em seguida, a atenuante da confissão espontânea reconduziu as reprimendas ao piso legal.

Na derradeira fase, o aumento de $3/8$ (três oitavos) aplicado pelas qualificadoras, mais que razoável, afina-se com a orientação desta C. Câmara.

A biquificação do delito, por maior a reprovabilidade da conduta, a exigir resposta mais aguda do Juiz Criminal, e para que não se igualem situações dispares, o que afronta o princípio da individualização da pena, autoriza – como de resto vem decidindo majoritariamente esta C. Corte, na conformidade, aliás, com o sufrágio da C. 1º Turma do C. Supremo Tribunal Federal – a aplicação de fração superior à mínima de um terço.

Com o advento da Lei nº 9.426/96, que inseriu duas novas causas de aumento de pena no § 2º, do artigo 157, do CP, as frações que podem servir de parâmetro ao aplicador da lei para tal majoração, em situações normais, devem ser redimensionadas, podendo-se, para tanto, adotar, apenas a título de referência, conforme o número de qualificadoras incidentes, a escala crescente seguinte: aumento de um terço($1/3$), se presente uma qualificadora; de três oitavos($3/8$), se presentes duas; de cinco doze avos($5/12$), se presentes três; de onze vinte e quatro avos($11/24$), se presentes quatro; e de metade($1/2$), se presentes todas. Amplia-se, dessa forma, o espectro de frações possíveis de serem utilizadas pelo julgador, haja vista a existência atual de cinco causas de aumento.

Deve, contudo, ser ajustado o patamar de exasperação aplicado em vista do concurso formal entre as infrações.

Isso porque a r. Sentença, embora tenha justificado o montante adotado em vista da quantidade de patrimônios lesados (três), aplicou o patamar máximo legal (de metade). O aumento deve, no meu entender, ser revisto para um quinto ($1/5$), restando as penas do apelante definitivas em seis anos, sete meses e seis dias de reclusão, mais, quinze dias-multa.

No que se refere ao regime prisional inicial, outro não poderia ser o fixado, dada a gravidade concreta do crime, pratica com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, tudo a indicar a necessidade de fixação do regime mais gravoso (fls. 37/39).

É certo que esta Corte firmou o entendimento de que o critério para a elevação da pena, em função das causas de aumento no crime de roubo, não deve ser meramente matemático, mas subjetivo, a depender das circunstâncias do caso concreto.

O aludido entendimento culminou na elaboração do Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, segundo o qual:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

No caso dos autos, conforme se observa na sentença, confirmada no julgamento da apelação, o Magistrado de piso, na terceira fase da dosimetria da pena, justificou o aumento em patamar acima do mínimo legal de 1/3 nas circunstâncias concretas do delito, destacando que a arma foi apontada para a vítima durante a ação criminosa, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta.

No mesmo sentido, cito precedente:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL INTERMEDIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443/STJ.

2. Não há ilegalidade na exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, o emprego de arma de fogo (uma pistola calibre 38), que foi apontada na direção da vítima, próxima ao seu corpo.

3. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juiz natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial a fixar para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

4. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, a grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo, que foi apontada próxima ao corpo do ofendido e, segundo a Corte de origem, serviu para "aterrorizar a vítima" -, ainda que o agente seja primário e o quantum da pena seja inferior a quatro anos (art. 33, § 3º, do CP).

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 257.144/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

Nesse contexto, está justificado o aumento da pena em 3/8, não havendo falar em constrangimento ilegal quanto ao ponto.

Quanto ao cumprimento da reprimenda em regime inicial fechado, também não verifico a existência de flagrante ilegalidade.

Isso porque, nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal, considerando a pena aplicada e a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificado o regime prisional mais gravoso, não havendo falar, portanto, em existência de constrangimento ilegal.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO. WRIT SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A individualização da pena, princípio haurido diretamente da Constituição Federal, constitui uma das mais importantes balizas do Direito Sancionador e está prevista, também, no art. 59 do Código Penal, que fixa os critérios norteadores da quantidade e da qualidade da sanção estatal a ser aplicada em cada caso concreto.

2. Na hipótese em exame, a pena-base do crime de roubo foi fixada, para os dois pacientes, em 6 anos de reclusão, dadas as circunstâncias em que o delito foi perpetrado (contra uma família, dentro de sua residência - todos enclausurados em um dos quartos, à noite, sob ameaça - de que teriam seus membros mutilados).

3. A matéria relativa à fração de exasperação da pena na terceira fase da dosimetria, em razão das causas de aumento, não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juiz natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial a fixar para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

5. No caso vertente, não há ilegalidade no estabelecimento do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, as circunstâncias elencadas por ocasião da fixação da pena-base acima do mínimo legal -, ainda que os agentes sejam primários e o quantum da pena seja inferior a oito anos.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 294.206/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (4) PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. (5) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Inexiste ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação do patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes (Súmula n.º 443 desta Corte). Na espécie, as instâncias de origem exasperaram as penas acima do mínimo legal, na terceira fase da dosimetria, utilizando os mesmos argumentos alinhavados para aumentar a pena-base, o que revela bis in idem, bem como consideraram o critério aritmético, fato que evidencia constrangimento ilegal.

4. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, eis que existe circunstância judicial desfavorável, tanto que as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal, além de o paciente Wellington ser reincidente.

5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente Wellington Fabiano para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, e a reprimenda do paciente Leandro Dias Leonardo para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (HC 293.498/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*."

Apesar dos judiciosos argumentos lançados pelo nobre relator, conquanto comungássemos acerca do não conhecimento do writ e da inexistência de flagrante ilegalidade quanto ao regime carcerário, dissenti no tocante à concessão da ordem de ofício, por entender que merece acolhida a tese defendida na impetração sobre o *quantum* acrescido pelas causas de aumento de pena. Esta Ministra fê-lo com espreque na fundamentação que segue.

No caso em questão, verifica-se o constrangimento ilegal pois é de ver que, na hipótese, houve a exasperação das penas acima do mínimo legal - 1/3 (um terço) - apenas em razão da presença de duas causas de aumento.

Verifica-se que na instância de origem fez-se simples menção à existência das duas majorantes, fixando-se o aumento acima do mínimo legal sem qualquer motivação concreta.

Conforme vem reiteradamente decidindo este Superior Tribunal, em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima do mínimo legal - 1/3 (um terço) - requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM 3/8 EM RAZÃO DO NÚMERO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉUS PRIMÁRIOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a adoção de aumento acima do mínimo legal, faz-se necessária a demonstração de sua necessidade, que não decorre abstratamente do número daquelas causas.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que o previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como justificativa tratar-se de crime de roubo, cuja natureza e gravidade recomendariam sua adoção. Ademais, o regime menos gravoso já foi concedido ao co-réu por esta Turma, no julgamento do HC 23.182/SP.

3. *Habeas corpus* concedido para aumentar a sanção de um terço em razão das causas de aumento, estabelecendo a pena dos pacientes em 5 anos e 4 meses de reclusão, a serem descontados no regime semi-aberto." (HC n.º 34.573/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 5/12/2005)

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A presença de duas causas de aumento de pena no crime de roubo não gera automaticamente a majoração da pena acima do mínimo previsto no artigo 157, § 2º, do CP, necessitando de concreta fundamentação.

2. Ordem concedida de ofício para reduzir o índice de aumento da pena-base para 1/3 (um terço)." (HC n.º 43.423/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13/3/2006)

"HABEAS CORPUS. ROUBO. INCIDÊNCIA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA EM MAIS DE 1/3. MERA MENÇÃO ÀS TRÊS MAJORANTES. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. NOVA SENTENÇA DEVE SER PROFERIDA COM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A presença de três causas de aumento pode ensejar a majoração da reprimenda além de 1/3, devido ao maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, contudo, tal orientação não implica em dizer que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples presença de tais circunstâncias, isoladamente, justifica a exasperação da pena acima do mínimo previsto, em virtude da necessidade de devida fundamentação.

2. O critério para a majoração da pena não é a quantidade de causas de aumento incidentes na espécie, mas circunstâncias relacionadas ao caso, sendo que, na hipótese, verifica-se a falta de qualquer dado concreto na sentença sobre o *quantum* a ser majorado, devendo ela ser reformada e uma nova decisão ser proferida com adequada fundamentação.

3. Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade, pelo Julgador, na fixação do regime mais rigoroso, quando existirem motivos de fato e de direito a recomendarem tal providência, necessária se faz a pertinente fundamentação em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, o que não se vislumbra no presente caso.

4. Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime diverso do estabelecido, pois primário e sem antecedentes, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação referente à gravidade do crime e à sua alegada periculosidade, sem amparo em circunstância fática que justifique tal medida.

5. Resta evidenciada a ocorrência de constrangimento ilegal, ante a efetiva ausência de embasamento legal para a majoração da pena em mais de 1/3, bem como no tocante ao regime prisional indevidamente imposto, o que autoriza o devido saneamento via *habeas corpus*.

6. Ordem concedida para reformar a sentença condenatória, e o acórdão que a confirmou, a fim de que nova decisão seja proferida com adequada fundamentação no tocante ao índice de aumento relativo às três qualificadoras do crime de roubo, mantendo-se a condenação, bem como para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente." (HC n.º 72.359/SP, Rel. Desembargadora. Convocada JANE SILVA, DJ 15/10/2007)

In casu, conforme já assinalado anteriormente, a instância de origem exasperou a pena acima do mínimo legal sem qualquer motivação concreta, razão pela qual a ordem deve ser concedida para que a reprimenda imposta ao paciente seja majorada em apenas 1/3 (um terço).

Ressalte-se que a matéria encontra-se sumulada por esta Corte - Súmula n.º 443 -, *in verbis*:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Assim, conservo a pena-base aplicada pela instância *a quo*, a saber, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, bem como a patamar de redução pela atenuante da confissão, estipulando a reprimenda em 4 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Majoro a sanção em 1/3 (um terço), pela presença de duas causas de aumento, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Mantenho o acréscimo pelo concurso formal, qual seja, 1/5 (um quinto), tornando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Em relação à fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta, coaduno com o entendimento do nobre Desembargador convocado Ericson Maranhão, concluindo pela impossibilidade do pretendido pela defesa no ponto. Isso porque, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

Com efeito, verifica-se que, apesar de a pena final ter sido estipulada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, no caso, deveu-se, inclusive, à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em observância ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal.

Veja-se, em especial, o disposto no § 3º do art. 33 do Estatuto Repressivo, que faz menção ao exame das circunstâncias judiciais para o estipulação do regime carcerário, *in verbis*:

"Art. 33.

§ 3.º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

Desse modo, não há falar em imposição indevida do regime inicial fechado a ser sanada na via estreita do *habeas corpus*.

Diante do exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, sem qualquer desdouro à fundamentação do íncrito relator, **concedo, de ofício, a ordem** a fim de diminuir a pena imposta ao paciente para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário do mínimo legal, nos autos do Processo n.º 0056007-08.2013.8.26.0050, da 21.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0110626-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.622 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00560070820138260050 20150000180975 3732013 560070820138260050

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA GARUTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICK RAMOS DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro quanto à concessão da ordem de ofício.